

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.206, DE 2025

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que “regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)”, a fim de instituir a oferta de material escolar para estudantes da educação infantil e do ensino fundamental.

Autor: Deputado VERMELHO

Relatora: Deputada NELY AQUINO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende inserir na Lei nº 14.113, de 2020, que regulamenta o Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), dispositivo que obriga os entes federados a ofertar, por meio de programa específico, material escolar de uso individual aos estudantes da educação infantil e do ensino fundamental inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Prevê também que essa oferta pode ser realizada de forma indireta, por meio de auxílio financeiro para aquisição dos materiais diretamente pelos beneficiários em estabelecimentos comerciais credenciados para os objetivos do programa.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento



* C D 2 5 0 5 9 5 1 5 3 7 0 0 *

Interno, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DA RELATORA

Não há dúvida de que a oferta de material escolar de uso cotidiano do estudante da educação básica pública se insere no âmbito do programa suplementar previsto no inciso VIII do caput do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB). Esse inciso, por sinal, repete comando constitucional, disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”.

Já é prática nas redes públicas de educação básica a distribuição dos chamados “kits escolares”, que contemplam itens diversificados, tais como cadernos, canetas, lápis, borrachas, esquadros, mochilas, etc., de acordo com a etapa escolar.

Várias redes também adotam, como alternativa a essa distribuição direta, a estratégia de entrega, aos pais e responsáveis pelos estudantes, do chamado “cartão de material escolar” (ou denominação similar), para que adquiram o material escolar em estabelecimentos comerciais credenciados.

Não há, como regra geral, discriminação entre os beneficiários por critério de renda ou de inscrição em outro programa social. Esse benefício



contempla todos os estudantes das escolas públicas cujas redes mantêm programa dessa natureza.

Se tal oferta ainda não está universalizada, é mais do que tempo de sê-lo, pois se trata de um direito de todos os estudantes das escolas públicas de educação básica no País.

Embora a intenção da proposição em exame seja meritória, parece mais adequado que a alteração legislativa, guardando seu objetivo, seja realizada de forma distinta, diretamente no texto da LDB, para (re) afirmar, de um lado, o caráter universal dos programas suplementares a que têm direito os estudantes da educação básica pública e, de outro, especificar que o programa suplementar de material didático-escolar contempla, também, o material escolar de uso individual cotidiano dos estudantes.

Não parece necessário dispor sobre a forma de como esse programa pode ser executado, mediante entrega direta do material ou de fornecimento de cartão magnético ou similar para que as famílias façam a sua aquisição. As duas formas são permitidas pela legislação.

Nesta oportunidade, parece de todo adequado também acolher demanda de inúmeros entes federados subnacionais para incluir, entre as despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, aquelas relativas à aquisição de uniforme escolar. Trata-se de despesa que tem amplo impacto social, considerado o imenso contingente de estudantes em situação vulnerabilidade socioeconômica nas redes públicas. Ademais, a existência do uniforme escolar contribui de forma muito importante para a construção da identidade das redes e das escolas e da identificação de cada estudante com seu estabelecimento de ensino. O uniforme é um elemento material de grande simbolismo.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.206, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



* C D 2 2 0 5 9 5 1 5 3 7 0 0 *

Deputada NELY AQUINO
Relatora

2025-11263

Apresentação: 14/10/2025 10:42:20.537 - CE
PRL 2 CE => PL 2206/2025
PRL n.2



* C D 2 2 5 0 5 9 5 1 5 3 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250595153700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nely Aquino

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.206, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o caráter universal dos programas suplementares voltados para os estudantes das escolas públicas de educação básica, sobre componentes do programa suplementar de material didático-escolar e sobre a inclusão da aquisição de uniforme escolar como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, numerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 4º

.....

§ 2º Os programas suplementares referidos no inciso VIII do caput deste artigo têm caráter universal para os estudantes das redes públicas de educação básica.

§ 3º O programa suplementar de material didático-escolar incluirá, entre seus componentes, a aquisição e distribuição de livros e material escolar de uso individual do estudante na escola”.

Art. 2º O inciso VIII do art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....



* C D 2 5 0 5 9 5 1 5 3 7 0 0 *

VIII - aquisição de material didático-escolar e de uniforme escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada NELY AQUINO
Relatora

2025-16583

Apresentação: 14/10/2025 10:42:20.537 - CE
PRL 2 CE => PL 2206/2025

PRL n.2



* C D 2 2 5 0 5 0 9 5 1 5 3 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250595153700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nely Aquino